TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1014462-38.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Claudio Roberto Duarte Coelho
Requerido: Banco Bradescard S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Júlio César Franceschet

Vistos...

CLAUDIO ROBERTO DUARTE COELHO ajuizou a presente ação de indenização por cobrança indevida c/c danos morais e patrimoniais em face de BANCO BRADESCO S/A e LOJAS C&A MODAS LTDA, todos devidamente qualificados na inicial, alegando, em apertado resumo, que em 06/10/2014 aderiu aos serviços de cartão de crédito da instituição financeira requerida em loja C&A e realizou compra no valor de R\$ 305,80, parcelado em cinco vezes, valendo-se para tanto do referido cartão. Relata que em 11/10/2014 a parte ré informou que seu cartão estava bloqueado, devido ao fato de ter estourado o seu limite de crédito. Ressalta que o cartão de crédito foi confeccionado dentro da própria loja da ré C&A na data da compra e que somente os funcionários da loja e do departamento de crediário tiveram acesso às suas informações pessoais. Relata que entrou em contato com o banco requerido para tentar solucionar o caso em questão. Argumenta que a parte ré não entrou em contato como prometido e, posteriormente, recebeu a fatura com os valores indevidos. Declara que protocolou reclamação junto ao PROCON local. Sustenta que, no dia 22/01/2015, o banco requerido entrou em contato para justificar o fato ocorrido e informou que seriam estornados os valores cobrados indevidamente, bem como os encargos alusivos à cobrança indevida. Entretanto, entende que as partes foram omissas. Narra que não houve o reembolso do valor total, motivo pelo qual novamente acionou o PROCON. Relata



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

que faz jus a devolução da quantia de R\$ 164,25, a título de encargos financeiros, multa, juros de mora e cobranças indevidas. Declara que tentou solucionar o conflito amigavelmente, mas não obteve êxito. Requer sejam condenadas as requeridas na devolução de todo o valor pago indevidamente, em dobro. Ainda, pede a condenação no valor de 20 salários mínimos a título de danos morais e materiais. Pugna a procedência da demanda a f. 01/06. Anexou procuração e documentos (f. 07/39).

Os benefícios da gratuidade de Justiça foram indeferidos a f. 53.

Devidamente citada, a requerida *C&A Modas Ltda*. apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, visto que é mera prestadora de serviços para o Banco Bradescard. No mérito, sustenta que não há que se falar em danos morais decorrentes da conduta de seus representantes. Relata que agiu segundo os padrões havidos por lícitos e legítimos pelo ordenamento pátrio. Entende que o valor pleiteado a título de danos morais é exacerbado. Narra que não praticou qualquer ato que pudesse causar prejuízos à parte autora, não cabendo, portanto, dano material, tampouco a repetição do valor em dobro. Pede a improcedência da demanda (f. 72/80). Juntou documentos a f. 81/86.

Devidamente citado, o requerido *Banco Bradescard Ltda*. apresentou contestação, narrando, preliminarmente, ilegitimidade *ad partem* da requerida C&A Modas Ltda., visto que a mesma é mera prestadora de serviços. No mérito, sustenta que a parte autora não faz jus a indenização a título de danos morais. Entende que não praticou qualquer ato que pudesse ensejar indenização. Teceu considerações sobre o principio da razoabilidade. Narra que não praticou qualquer ato que pudesse causar prejuízos à parte autora, não cabendo, assim, dano material, tampouco a repetição do indébito em dobro. Requer a improcedência da demanda (f. 87/94).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Trouxe documentos a f. 95/100.

Houve réplica a f. 103/111.

Foi determinada a produção de prova pericial (f. 116/117).

Devidamente intimado, o requerido Banco Bradescard S.A impugnou o valor dos honorários periciais (122/125).

A parte autora juntou novos documentos a f. 171/198.

O laudo pericial foi coligido a f. 218/221.

A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, requerendo a procedência da demanda (f. 223/227).

O requerido *Banco Bradescard S/A*, por sua vez, manifestou sua concordância acerca do laudo (f. 229).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Sendo desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida C&A não comporta acolhida. Isto porque todos aqueles inseridos na cadeia de fornecimento respondem pelos vícios dos produtos e serviços, conforme art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, é de se aplicar a teoria da aparência, segundo a

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

qual o consumidor pode acionar quem a ele se apresenta como efetivo contratante.

Neste ponto, importante observar que a contratação do cartão foi realizada dentro

da loja da requerida C&A, sendo certo que os serviços levam seu nome (Cartão

C&A Visa Internacional) e a sua marca está estampada nas faturas emitidas ao

consumidor (f. 20 e seguintes).

No mérito, mesmo sendo aplicáveis à espécie as Diretrizes do Código de

Defesa do Consumidor, a demanda é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Com efeito, a relação jurídica havida entre as partes restou incontroversa e,

assim não fosse, está devidamente comprovada pelos documentos coligidos a f.

19/30.

Narra a parte autora que contratou junto às requeridas serviço de cartão de

crédito e que foram inseridas quantias indevidas em sua fatura. Em razão disso,

requer a restituição do montante cobrado indevidamente em dobro, além da

reparação em danos morais.

De outro giro, sustentam as requeridas que os valores injustificadamente

cobrados foram estornados e que referida situação não enseja a reparação em danos

morais.

Pois bem.

A despeito das alegações das rés de que os valores indevidamente cobrados

da parte autora foram restituídos integralmente, o laudo pericial elaborado pelo r.

Perito não deixa dúvidas de que "o requerente pagou a maior a quantia de R\$

49,45, em 06/02/2015", com o que, a propósito, o demandado Bradescard anuiu (f.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

229).

O laudo pericial foi produzido em contraditório, por perito de confiança desse Juízo e equidistante das partes, de modo que a conclusão apontada merece ser acolhida.

Demais disso, as rés não fizeram prova capaz de contrapor as conclusões periciais.

Assim, de rigor a restituição da quantia paga a maior pelo requerente.

Referida restituição deve ocorrer de forma simples. Isto porque não houve má-fé das requeridas nas cobranças realizadas, hasta vista que aparentemente decorreram de fraude perpetrada por terceiro ou de mera desorganização administrativa, o que, embora não afaste a responsabilidade em reparar os danos materiais, impede, ao meu sentir, a condenação à obrigação de restituir em dobro.

A este respeito, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça reclama para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor a existência de má-fé ou engano injustificável, ausentes na espécie. A este respeito: A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor (STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 196.530/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/06/2015).

Danos morais são indevidos.

A situação retratada nos autos não alcança a categoria de dano moral. Isto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

porque o lançamento indevido não veio acompanhado de publicidade, de quaisquer outras cobranças ou de ameaça de negativação. Demais disso, anoto que todos aqueles que optam por utilizar cartões de crédito estão sujeitos à situação retratada nos autos, que, embora desagradável, não alcança, quando isolada, a categoria de dano moral indenizável.

A propósito do tema, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO. 1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento. 2. Recurso conhecido e provido (STJ, 4ª Turma, REsp 1.550.509/RJ, Rel. Min. Isabel Galloti, Info 579, j. 03/03/2016).

Assim, tenho que a inserção indevida de valores realizada sem má-fé das requeridas integra aquela gama de problemas corriqueiros ou cotidianos a que todos estão sujeitos na vida em sociedade.

Confira-se, por oportuno, a lição de Sergio Cavalieri Filho:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar: Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos'' (Programa de Responsabilidade civil - pág. 80 - 7ª edição - editora Atlas S/A, 2007).

Frise-se que "o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Precedentes". (STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/05/2014).

O caso retratado nos autos está inserido, de fato, dentre aqueles aborrecimentos do cotidiano, os quais não alcançam, contudo, a categoria de dano moral indenizável.

SIP

do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

De rigor, portanto, a parcial procedência da demanda.

Ante o exposto, com conhecimento de mérito, nos termos do artigo 487, I,

Código de Processo Civil, julgo a demanda PARCIALMENTE

PROCEDENTE para o fim de condenar as requeridas, solidariamente, a

restituírem ao autor a quantia de R\$ 49,45 (quarenta e nove reais e quarenta e cinco

centavos), atualizada monetariamente desde o desembolso nos termos da Tabela

Prática do e. Tribunal de Justiça deste Estado e acrescida de juros de mora à razão

de 1% ao mês a partir da citação.

Havendo sucumbência recíproca, as partes autora e ré arcarão em igual

proporção com eventuais custas e despesas processuais. Por força do disposto no

art. 85, §14, do CPC, condeno a parte requerida a pagar ao Patrono da parte autora

honorários advocatícios fixados, por equidade, nos termos do art. 85, §8°, do novo

CPC, em R\$ 900,00 (novecentos reais). Igualmente, condeno o requerente a pagar

aos Patronos das rés honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 900,00

(novecentos reais), a serem por eles partilhados.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 12 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA